AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

RESOLUÇÃO NORMATIVA

REN Nº 77/2026, de 16 de novembro de 2026.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 08/2026

Dispõe sobre a Matriz de Riscos aplicável aos contratos de concessão e de parcerias no setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, em alinhamento à Norma de Referência ANA nº 5/2024.

O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 16.266, de 27 de dezembro de 2024,

Considerando o contido no expediente SEI 00032-39.00/26-7;

Considerando as contribuições recebidas em consulta e audiência públicas; e

Considerando:

I – o disposto no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007, com alterações da Lei nº 14.026/2020), que atribui às entidades reguladoras competências para disciplinar aspectos contratuais, econômicos e operacionais dos serviços;

II – a competência da AGERGS para regular, normatizar e fiscalizar os serviços públicos delegados no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

III – a edição, pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, da Norma de Referência nº 5/2024, que estabelece diretrizes para a elaboração e aplicação de matrizes de riscos em contratos de prestação de serviços de saneamento;

IV – que as Normas de Referência da ANA devem orientar a atuação das entidades reguladoras infranacionais, respeitadas as peculiaridades locais e regionais;

V – que o Anexo C da NR nº 5/2024 atribui às entidades reguladoras a competência para editar atos normativos próprios, inclusive para ampliação, detalhamento e adequação da matriz de riscos;

VI – a necessidade de promover uniformização regulatória no Estado do Rio Grande do Sul, garantindo maior segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade aos contratos de concessão e parcerias;

VII – que a adequada alocação de riscos é elemento essencial à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e à redução de conflitos e judicializações;

VIII – as peculiaridades regionais do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo a ocorrência recorrente de eventos climáticos extremos, heterogeneidade territorial e modelos diversos de prestação dos serviços;

IX – a necessidade de induzir melhores práticas na estruturação de novos contratos, elevando a qualidade da modelagem econômico-financeira e promovendo maior competitividade nos processos licitatórios;

X – a importância da transparência e da objetividade na análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;

XI – que a adoção das Normas de Referência da ANA constitui condicionante relevante para acesso a recursos e financiamentos federais;

XII – o interesse público na consolidação de ambiente regulatório estável, transparente e alinhado às melhores práticas nacionais e internacionais;

RESOLVE, por unanimidade:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aprovar a Matriz de Riscos constante do Anexo I, desta Resolução, que dispõe sobre a alocação de riscos ao Poder Concedente, à Concessionária e aqueles que devem ser compartilhados na prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, aplicável aos contratos existentes não licitados que não possuam matriz de riscos e futuros contratos firmados a partir da vigência desta Resolução Normativa.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - área de concessão: área geográfica definida em contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - bens reversíveis: bens vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço;

III - ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas;

IV - contratos existentes: contratos firmados ou cujos editais de licitação tenham sido publicados até a publicação desta Norma;

V - matriz de riscos: cláusula, podendo remeter a anexo do contrato, que define a repartição objetiva de riscos entre as partes, para arcar com as consequências de eventos supervenientes à contratação que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 3º Esta Resolução estabelece diretrizes, critérios e parâmetros para a definição e aplicação da Matriz de Riscos nos contratos de concessão, subconcessão e parcerias público-privadas relativos aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito de atuação da AGERGS.

Art. 4º A Matriz de Riscos deverá observar:

I - a alocação objetiva e clara dos riscos entre as partes;

II - a compatibilidade com a capacidade de gestão de cada risco;

III - a eficiência econômica e a modicidade tarifária, vedada a socialização, por via tarifária, de custos decorrentes de riscos alocados contratualmente ao prestador de serviço;

IV - a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual;

V - as diretrizes da Norma de Referência ANA nº 5/2024.

CAPÍTULO II

DA MATRIZ DE RISCOS

Art. 5º A Matriz de Riscos deverá integrar obrigatoriamente os contratos celebrados após a vigência desta Resolução, preferencialmente como anexo específico.

Art. 6º A matriz deverá conter, no mínimo:

I - a identificação e descrição dos riscos;

II - a alocação entre poder concedente, prestador ou de forma compartilhada;

III - os impactos potenciais;

IV - os mecanismos de mitigação;

V - os critérios para eventual reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 7º A Matriz de Riscos seguirá como referência a estrutura e os riscos exemplificativos da NR ANA nº 5/2024, podendo ser ampliada, detalhada ou ajustada quanto à alocação, mediante justificativa técnica e motivação explícita.

CAPÍTULO III

DA ADEQUAÇÃO ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS

Art. 8º A definição da matriz de riscos deverá considerar as especificidades do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo:

I - riscos climáticos e eventos extremos, como secas e enchentes;

II - diferenças territoriais, urbanas e rurais;

III - expansão territorial e crescimento da demanda;

IV - riscos ambientais e de licenciamento;

V - diversidade de arranjos institucionais e modelos de prestação.

Art. 9º A definição dos riscos classificados como compartilhados observará, no mínimo, os percentuais, faixas, prazos ou grandezas que definirão a responsabilidade de cada parte, fixados previamente e de forma objetiva no edital e no contrato.

Parágrafo único. Para os demais riscos considerados críticos no contexto regional, poderão ser estabelecidos parâmetros específicos adicionais, inclusive limites, faixas e critérios quantitativos.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS FUTUROS

Art. 10 Os editais e contratos futuros deverão incorporar a Matriz de Riscos em conformidade com esta Resolução.

Art. 11 A ausência ou inadequação da matriz poderá ensejar:

I - recomendações técnicas da AGERGS;

II - determinação de ajustes antes da assinatura do contrato;

III - outras medidas regulatórias cabíveis.

CAPÍTULO V

DOS CONTRATOS EXISTENTES NÃO LICITADOS

Art. 12 Esta Resolução Normativa aplica-se aos contratos existentes não licitados, em atendimento ao art. 13, § 1º, I, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 13 Para os contratos existentes não licitados que não possuam matriz de riscos, este regulamento será usado para disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro exclusivamente a partir do ciclo tarifário seguinte à sua publicação, não havendo necessidade de alteração dos contratos existentes não licitados.

§ 1º É vedada a aplicação retroativa desta Resolução, sendo inadmissível a criação de direitos ao prestador de serviço, bem como o repasse tarifário de custos, encargos ou passivos relativos a fatos geradores ocorridos em ciclos tarifários anteriores ao referido no caput.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta o direito do prestador de pleitear, pelas vias já previstas no contrato existente não licitado, o reequilíbrio relativo a fatos geradores anteriores à vigência desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS PARA ALTERAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS PELO PODER CONCEDENTE

Art. 14 O rol de riscos do Anexo I não é exaustivo, podendo ser ampliado pela AGERGS, mediante ato normativo, ou pelo titular do serviço no processo licitatório, desde que os novos riscos não conflitem com esta Resolução.

Parágrafo único. A inserção de novos riscos pelo titular durante o processo licitatório não requer os procedimentos de alteração previstos neste Capítulo.

Art. 15 Os procedimentos para alteração da matriz de riscos observarão as diretrizes desta Resolução.

Art. 16 É facultado ao titular do serviço, durante a fase de planejamento da contratação, alterar a descrição ou a alocação dos riscos propostas nesta Resolução, mediante aprovação da AGERGS.

§ 1º A solicitação deverá ser motivada e a manifestação formal da AGERGS será incluída nos autos do processo licitatório.

§ 2º A manifestação será conclusiva, deferindo ou indeferindo a alteração, podendo o deferimento ocorrer com ressalvas.

§ 3º A manifestação da AGERGS terá caráter vinculante.

Art. 17 A AGERGS terá prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, contado do recebimento do pedido, para se manifestar.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-á tacitamente deferido o pedido.

CAPÍTULO VII

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 18 Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro observarão a alocação de riscos definida contratualmente.

Art. 19 Somente ensejarão reequilíbrio:

I - os riscos alocados ao poder concedente;

II - os riscos compartilhados, na forma prevista contratualmente.

Art. 20 A AGERGS adotará critérios objetivos e fundamentação técnica para análise dos pleitos, observando:

I - a matriz de riscos;

II - a materialidade do evento;

III - o impacto econômico-financeiro;

IV - as medidas de mitigação adotadas pelas partes, incluída a comprovação, quando se tratar de risco climático, do cumprimento de Plano de Contingência Climática;

V - a comprovação da variação de custos, despesas ou receitas alegada pelo prestador de serviço, mediante laudo técnico-financeiro elaborado por auditoria independente.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA

Art. 21 A elaboração e a alteração da Matriz de Riscos observarão a transparência e a participação social, mediante:

I - realização de consulta pública e audiência pública, observados os prazos estabelecidos em regulamentação da AGERGS;

II - garantia de participação dos interessados e dos órgãos de defesa do consumidor;

III - divulgação dos critérios utilizados.

CAPÍTULO IX

-DA CONFORMIDADE REGULATÓRIA E DO FINANCIAMENTO

Art. 22 A observância desta Resolução constitui elemento de conformidade regulatória perante a AGERGS e de alinhamento às Normas de Referência da ANA.

Art. 23 A adoção destas diretrizes contribui para o atendimento dos requisitos de acesso a recursos e financiamentos federais.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 A AGERGS poderá:

I - revisar e atualizar esta Resolução;

II - editar guias técnicos complementares;

III - estabelecer modelos referenciais de matriz de riscos.

Art. 25 Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da AGERGS, com base na NR ANA nº 5/2024 e nas melhores práticas regulatórias.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REN Nº 77/2026, de 16 de novembro de 2026

ANEXO I

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	TITULAR	PRESTADOR
Riscos governamentais/administrativos	1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	X	
	2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	X	
Riscos patrimoniais	3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	X	
	4	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		X
	5	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.		X
Riscos de demanda	6	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da		X

		composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de riscos.		
Riscos de inadimplência ordinária	6A	Variação ordinária dos índices de inadimplência dos usuários e das perdas de arrecadação correlatas, decorrente do não pagamento, total ou parcial, dos valores faturados pela prestação dos serviços, ressalvados os eventos expressamente alocados ao titular dos serviços ou compartilhados entre as partes na matriz de riscos contratual.		X
	7	Variação, para mais ou para menos, superior a 5 % (cinco por cento), conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.	X	
Riscos sociais	8	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, que afetem a prestação dos serviços.	X	
	9	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.		X
Risco político	10	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.	X	
Risco jurídico	11	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.	X	
Riscos econômico-financeiros	12	Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.		X
	13	Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.		X
	14	Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.		X
	15	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.		X
Risco arqueológico	16	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	X	
Riscos do negócio	17	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.		X
	18	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	X	
	19	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a 12 horas, conforme previsto em contrato.	X	
	20	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.		X
	21	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.		X

Risco climático	22	Situação crítica de escassez de recursos hídricos que resulte em redução da vazão captada em percentual e prazo determinados pelo órgão gestor de recursos hídricos competente, mantida por período superior a 90 dias.	X	
Danos ambientais	23	Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não licitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.	X	
Responsabilidade civil	24	Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.		X
Fato do príncipe ou fato da Administração	25	Mudanças, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não licitado, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda.	X	
	26	Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	X	
	27	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	X	
	28	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.	X	
	29	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.	X	
Força maior e caso fortuito	30	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato.	X	
	31	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.		X

Marcelo Spilki

Conselheiro-Presidente

Alexandre Alves Porsse — Conselheiro Relator

Algir Lorenzon — Conselheiro

Lucas Salomón da Silva Fuhr — Conselheiro

Ricardo Giuliani Neto — Conselheiro Revisor

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, em 16 de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Salomon Da Silva Fuhr**, **Conselheiro**, em 16/11/2026, às 12:16, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Alves Porsse**, **Conselheiro**, em 16/11/2026, às 12:37, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Giuliani Neto**, **Conselheiro**, em 16/11/2026, às 15:12, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Documento assinado eletronicamente por **Algir Lorenzon**, **Conselheiro**, em 16/11/2026, às 15:17, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Spilki**, **Conselheiro-Presidente**, em 16/11/2026, às 15:43, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php informando o código verificador **0639118** e o código CRC **61BFCC4B**.

A reprodução ou aplicação deste conteúdo a outros agentes regulados é de inteira responsabilidade dos que assim procederem.